



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

## LEI 442/2010

**Súmula:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### Capítulo I

#### Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI em consonância com as Leis Federais n.º 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Estadual n.º 11.863/97 (Política Estadual do Idoso).

**Parágrafo único.** Órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Siqueira Campos sendo acompanhado pelo Departamento da Infância, Adolescência e Assuntos da Família, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

**I** – formular, para fins de aprovação pelo Poder Executivo, a política de ação municipal destinada a apoiar e integrar a pessoa idosa;

**II** – implementar a Política Municipal do Idoso, definindo prioridades para as ações correspondentes e aplicação de recursos;

**III** – envolver as instituições comprometidas com a causa do idoso nas ações a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

**IV** – incentivar a realização de pesquisas, estudos e seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com o idoso;

**V** – promover a integração entre instituições oficiais e da sociedade civil que atuam com idosos;



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**VI** – fiscalizar a implementação de políticas de atenção ao idoso;

**VII** - oferecer subsídios para formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, normativos, pertinentes ao interesse da pessoa idosa;

**VIII** – fiscalizar a aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso;

**IX** – divulgar as políticas públicas de atenção ao idoso;

**X** – praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e sua efetivação.

**Parágrafo único** – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído por representantes de cada um dos departamentos e entidades a seguir indicados:

**a)** 01 representante do Departamento da Infância, Adolescência e Assuntos da Família;

**b)** 01 representante do Centro de Referência da Assistência Social;

**c)** 01 representante do Departamento Municipal de Saúde;

**d)** 01 representante do Departamento Municipal de Esporte e Lazer.

**e)** 02 representantes de entidades não governamentais;

**f)** 02 representantes dos idosos de entidades civis constituídas.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**§ 1º.** Os representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída deverão estar em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

**§ 2º.** Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

**§ 3º.** Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso representantes da sociedade governamental e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 4º.** Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

**§ 5º.** O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

**§ 6º.** As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

**§ 7º.** Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**Art. 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

**§ 1º.** O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**§ 2º.** O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 5º.** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º.** A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º.** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

**I** – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

**II** – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

**III** – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

**I** – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

**II** – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

**III** – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

**IV** – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

**V** – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

**Art. 9º.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14.** O Departamento da Infância, Adolescência e Assuntos da Família proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

## Capítulo II

### Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Siqueira Campos.

**Art. 17.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

---

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n.º 10.741/03;

VII – outras.

**Art. 18.** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Departamento de Infância, Adolescência e Assuntos da Família do Município de Siqueira Campos, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

**§1º.** Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

**§2º.** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§3º.** Caberá ao Departamento da Infância, Adolescência e Assuntos da Família do Município de Siqueira Campos gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

## Capítulo III

### Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 19.** Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil e por representantes do Poder Executivo Municipal, com finalidade de propor diretrizes gerais e avaliar a política municipal da pessoa idosa.

**§ 1º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada dois anos, por convocação do CMDI, devendo preferencialmente acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual.

**§ 2º.** A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação social.

**§ 3º.** O regimento interno da conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

## Capítulo IV

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

**Parágrafo único.** O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**I**  **II**

, 1º de julho de 2010.